



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2023

PROCESSO Nº 12415/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO E MATERIAIS PARA A DELEGAÇÃO DE SÃO CARLOS DURANTE A DISPUTA DOS JOGOS REGIONAIS NA CIDADE DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **EMPORIO EVENTUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 49.286.066/0001-89, RECEBIDO em 10/07/2023 às 16h48min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 04/07/2023, tendo encerrado a disputa do certame a empresa E S SERVIÇOS E EVENTOS LTDA foi declarada arrematante dos Lotes 05 e 06 após ter apresentado a melhor proposta.

Contudo, a licitante **EMPORIO EVENTUAL LTDA**, ora recorrente, manifestou interesse em apresentar recurso em 05/07/2023, tendo a empresa apresentado seu recurso em 10/07/2023. Desta forma, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal dentro do prazo previsto, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente EMPORIO EVENTUAL LTDA:**

A Recorrente alega em suas razões que após a fase de formulação de lance, a empresa E S SERVIÇOS E EVENTOS LTDA se tornou arrematante dos Lotes 05 e 06, em que se deu início a fase de habilitação, sendo a empresa declarada HABILITADA para o certame, contudo sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados.

Portanto, a recorrente solicita que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica, onde a empresa apresente as notas fiscais/faturas dos serviços prestados, com data anterior a da emissão do atestado, a recorrente ainda elucida que a nota fiscal/faturas são os únicos documentos hábeis a comprovar a veracidade do atestado apresentado.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:**

Primeiramente, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico se manifesta no sentido de que, sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Em que pese a manifestação da empresa, a Equipe de Apoio esclarece que o Tribunal de Contas União assentou o entendimento por meio de Acórdão 2036/2022 de que *“É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo”*.

Contudo, alerta a Equipe de Apoio que não se vislumbra indícios de irregularidade no atestado apresentado pela empresa E S SERVIÇOS E EVENTOS para que se justificasse a realização de diligência. Houve apenas conjectura da recorrente quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, sem qualquer lastro probatório, conforme manifestação da recorrente em sua peça recursal *“Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.”* (GN)

Considerando que o início para prestação dos serviços dos Lotes 05 e 06 do certame ocorreria de 13/07/2023, e que diante da interposição de recurso, seria necessário à abertura de contrarrazões para as licitantes se manifestarem, e que tal ato administrativo ultrapassaria o prazo inicial da prestação serviços. Dessa maneira, é entendimento da Equipe de Apoio que para os Lotes 05 e 06 do certame, houve a perda de seu objeto. Portando, opina-se pela extinção do recurso sem a devida resolução do mérito.

#### DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **EMPORIO EVENTUAL LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo L. Calazans Luz  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Diogo S. Silva  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **EMPORIO EVENTUAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de agosto de 2023.

São Carlos, 08 de agosto de 2023

---

**Anderson Rogério Ferrares**  
Secretário Municipal de Esporte e Cultura